

Processo n.: @PCA 18/00171282

Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2017

Responsáveis: Pedro Anacleto Garcia e Rogério Nivaldo Winter

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Jaraguá do Sul

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 501/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2017 da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea “b”, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas anuais de 2017 referentes às Contas Anuais da Câmara Municipal de Jaraguá do Sul, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo relacionados, as multas a seguir identificadas, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhes o *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

2.1. ao Sr. **PEDRO ANACLETO GARCIA** - Presidente da Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul no exercício de 2017, CPF n. 164.983.649-04, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da contratação de empresas para veiculação publicitária por inexigibilidade de licitação, contrariando o disposto no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do **Relatório DMU 507/2018**);

2.2. ao Sr. **ROGÉRIO NIVALDO WINTER** – Diretor de Contabilidade e Finanças da Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul no exercício de 2017, CPF n. 004.677.919-10, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em razão da realização de lançamentos contábeis indevidos na Conta Caixa (1.1.1.1.1.01.00) e dos rendimentos das aplicações financeiras realizados nas contas correntes, bem como ausência de lançamentos contábeis referentes às contas de investimentos de curto prazo do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, concernentes às aplicações e resgates automáticos, causando distorções qualitativas nos relatórios contábeis emitidos pela unidade e descaracterização da representação fidedigna das informações contábeis das disponibilidades, em afronta aos arts. ns. 83, 85, 88 e 89 da Lei n. 4.320/64 e à Portaria n. 510 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, de 10 de agosto de 2016 (PCASP) (itens 2.1 e 2.2 do Relatório DMU).

3. Ressalvar que o exame em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, submetidos a julgamento deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Parecer MPCDRR n. 2774/2019** e do **Relatório DMU n. 507/2018**, aos Responsáveis retrocitados acima, à Câmara Municipal de Jaraguá do Sul e ao responsável pelo órgão de controle interno daquele Município.

Ata n.º: 65/2019

Data da sessão n.º: 23/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC e.e.